



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

PARECER JURÍDICO N<sup>o</sup> 193 /2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município de análise da Legalidade do texto da minuta do Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n<sup>o</sup> 037/2023, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, SERGIPE** e a empresa **VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP**, ambos já qualificados nos autos, e que tem como objeto **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA** na execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e emissão de pareceres na área de Direito Tributário e Previdenciário, acompanhamento dos procedimentos de cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelamentos de débitos já firmados perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para levantamento de valores recolhidos indevidamente; promoção de medidas administrativas e judiciais para realização de novos parcelamentos ordinários e/ou simplificados de débitos relativos a contribuições previdenciárias vencidas junto a secretária da Receita Federal do Brasil e a procuradoria geral da fazenda nacional, independente de prévia tentativa de retenção no FPM da obrigação previdenciária corrente vencida, afastando a aplicação do artigo 3<sup>o</sup>, da Lei 13.485/2017 com o intuito de manter a arrecadação do Fundo de Participação dos municípios; apresentando de defesa técnica nos procedimentos de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e processos judiciais ajuizadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do município visando a suspensão da inexigibilidade de crédito tributário e posterior anulação deste, em caso de exigência ilegal; e



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

adoção de medidas judiciais que visem a manutenção e incremento da arrecadação municipal, de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação, seu Projeto básico, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. XI da lei n° 8.666/93.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

*Ab initio*, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

*"(...) Pareceres administrativas são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou as particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado para a subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".*



Folha N° 719

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

**“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pela Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos da art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”**

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

É certo que o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Todavia, não se pode confundir dispensa com inexigibilidade de licitação. A cerca do tema dispõe BENJAMIN ZYMLER (2006, p. 95):

“(…)

*A contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº. 8.666/1993) decorre da inviabilidade de*



rolhanº 120  
R

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

*competição. Já a contratação direta com arrimo na dispensa de licitação tem por pressuposto a viabilidade de competição. No entanto, dispensa-se a licitação em virtude de circunstâncias peculiares que acabam por excepcionar o princípio da isonomia. Assim sendo, por imperativo lógica, a inexigibilidade precede a dispensa de licitação. Primeiro, deve o aplicador do direito observar se a licitação é possível. Se não for, é caso imediato de inexigibilidade. Se for passível, poderá ser caso de dispensa de licitação.  
(...)"*

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que **não é possível realiza-se a disputa**. Justamente por isso, o rol legal não é taxativo, mas apenas dimensiona que, em todos os casos nos quais não possa haver competição (seja pela inexistência de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre outros), é impossível também a licitação. Atente-se ao disposto no art. 25, inciso II e art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*



Foiha N 137

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

*decorrente de desempenha anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outras requisitos relacionadas com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto da contratação.*

*(...)*

*Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Pois bem, trata-se de prestação de serviços para Assessoria e Consultoria Jurídica na área do direito municipal.

Quanto ao preço ajustando, como ocorre em qualquer contratação direta, deve ser coerente com o de mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço seja providenciado esta comprovação.

Sendo assim, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da realização da contratação direta.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

Por fim, informa que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei n° 8.429/92 – após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) – com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, após instruções apresentadas acima e a análise da Procuradoria acerca da observância das exigências acima apresentadas para se alcançar a legalidade da minuta do contrato administrativo a ser firmado, opina pela possibilidade jurídica da legalidade dos referidos textos, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o nosso entendimento que elevo a apreciação superior, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 01 de junho de 2023.

**Rubens Danilo Soares da Cunha**

Procurador do Município